SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921442 - MG (2025/0151979-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MANOEL DIAMANTINO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	AUREA LUCIA DIAMANTINO DA COSTA
AGRAVANTE	:	EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA
AGRAVANTE	:	TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA
ADVOGADOS	:	KENIO DE SOUZA PEREIRA - MG054343
		JHONATAN SILVA COELHO - MG195451
AGRAVADO	:	CARLOS GILMAR TORRES VIEIRA
AGRAVADO	:	ELISANGELA MARA GONCALVES TORRES VIEIRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA ALVES CUNHA LIMA - MG096510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, recebidos os embargos de declaração como agravo interno e intimada a parte para, no prazo de 5 dias, complementar suas razões (art. 1.024, § 3º, do CPC), deixando de se manifestar no prazo legal, não se conhece do recurso.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59409696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2039df96-313c-43f0-839e-2fc13a543148

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2039df96-313c-43f0-839e-2fc13a543148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921442 - MG (2025/0151979-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MANOEL DIAMANTINO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	AUREA LUCIA DIAMANTINO DA COSTA
AGRAVANTE	:	EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA
AGRAVANTE	:	TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA
ADVOGADOS	:	KENIO DE SOUZA PEREIRA - MG054343
		JHONATAN SILVA COELHO - MG195451
AGRAVADO	:	CARLOS GILMAR TORRES VIEIRA
AGRAVADO	:	ELISANGELA MARA GONCALVES TORRES VIEIRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA ALVES CUNHA LIMA - MG096510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, recebidos os embargos de declaração como agravo interno e intimada a parte para, no prazo de 5 dias, complementar suas razões (art. 1.024, § 3º, do CPC), deixando de se manifestar no prazo legal, não se conhece do recurso.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno interpostos por MANOEL DIAMANTINO DA COSTA, AUREA LUCIA DIAMANTINO DA COSTA, EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA e TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de omissão.

Documento eletrônico VDA58362516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: ce6b1c0b-bf19-4325-a7a8-b5d66e0cbf65

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 601-614):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO – PRELIMINARES – PREVENÇÃO – ADVENTO DA RESOLUÇÃO – REJEITAR –977/2021 ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEITAR – MÉRITO – REQUISITOS DO ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO PREENCHIMENTO – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA – PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES -
> A Resolução n. 977/21 determinou, dentre outras medidas, a especialização de Câmaras deste TJMG, sendo que, em razão das competências exclusivas atribuídas às Câmaras Especializadas, infirma- se a prevenção decorrente de julgamentos anteriores, alusivos a temas não circunscritos à novel competência estabelecida no referido ato normativo.
> - As condições da ação devem ser verificadas de plano pelo magistrado, segundo a Teoria da Asserção, ou seja, desafiam um juízo sumário, tomando-se como base apenas as alegações da exordial, que são tidas como verdadeiras, salvo prova cabal em sentido contrário, conforme a jurisprudência pacificada no STJ.
> - O do art. 1.238, CC/02 estabelece os requisitos para a usucapião extraordinária, quais sejam: a posse mansa, pacifica, ininterrupta e com intensão de dono, bem como o período de 15 anos necessário para a aquisição.
> - Ausente proas acerca da duração do exercício de posse por parte do autor, bem como do momento em que a posse deixou de ser exercida como representante da sociedade e passou a ser pessoalmente pelo autor, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Intimada para complementar as razões recursais, o prazo transcorreu sem manifestação da recorrente (fl. 862-865).

A parte agravada não apresentou manifestação (fl. 869-870).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de omissão no acórdão recorrido, pois consignou que o Tribunal se manifestou sobre a questão das provas que demonstravam o exercício da posse sobre o imóvel e que a análise dos requisitos da usucapião

Documento eletrônico VDA58362516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: ce6b1c0b-bf19-4325-a7a8-b5d66e0cbf65

encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, porquanto demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância:

> Todavia, o tribunal se manifestou sobre a questão: No caso em tela, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais do artigo supramencionado pela parte apelada, pelas razões que passo a expor. Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria parte recorrente narra que o imóvel foi adquirido em 1987 pela sociedade da qual fazia parte, qual seja Rádio Mineira do Sul LTDA., razão pela qual se conclui, logicamente, que quando a cerca foi construída pelas testemunhas "Genésio" e "Antônio Ramos" a mando do autor Manoel como sócio da sociedade e não como possuidor das terras em nome próprio. (fl. 611) Contudo, em que pese o esforço argumentativo do autor, no sentido de que com a venda da sociedade para um terceiro, permaneceu no imóvel exercendo, pessoalmente, atos de posse sob o bem, fato é que não há nos autos, nem nos depoimentos das testemunhas, provas suficientes de que de fato houve a transmissão da propriedade ou da posse da sociedade para o autor. Mister salientar que, neste caso, não é possível somar as posses da sociedade com a do autor, uma vez que inexiste nos autos contrato de transmissão de direitos ou até mesmo de compra e venda de imóvel, considerando-se que a pessoa jurídica adquiriu o terreno em 1987. Com efeito, muito embora o autor afirme a existência de exercício da posse geradora do direito à usucapião, verifica-se que não existem provas suficientes que, ele, efetivamente, exerceu e exteriorizou tal posse em nome próprio e não como representante da sociedade, pelo tempo necessário (fl. 612).
>
> Sobre o tema, o acórdão recorrido entendeu: Mister salientar que, neste caso, não é possível somar as posses da sociedade com a do autor, uma vez que inexiste nos autos contrato de transmissão de direitos ou até mesmo de compra e venda de imóvel, considerando-se que a pessoa jurídica adquiriu o terreno em 1987. Com efeito, muito embora o autor afirme a existência de exercício da posse geradora do direito à usucapião, verifica-se que não existem provas suficientes que, ele, efetivamente, exerceu e exteriorizou tal posse em nome próprio e não como representante da sociedade, pelo tempo necessário. (fl. 612) No cenário que se apresenta, inafastável o reconhecimento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à declaração da aquisição originária da propriedade (fl. 613). Sobre o exame dos requisitos da usucapião por esta Corte, o STJ entende pela incidência do óbice da porquanto demanda reexame de fatos e Súmula n. 7/STJ, provas, providência vedada nesta instância: (fls. 838-839)

Documento eletrônico VDA58362516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: ce6b1c0b-bf19-4325-a7a8-b5d66e0cbf65

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto intimada a recorrente para complementar as razões recursais dos embargos de declaração recebidos como agravo interno, se manteve inerte.

Conforme disposto no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

No presente caso, a parte embargante foi devidamente intimada a complementar as razões de recurso, porém não se manifestou dentro do prazo estabelecido, conforme se verifica da certidão de decurso de fl. 862-865.

Tendo em vista que não houve a complementação das razões do recurso pelo recorrente, é certo que o agravo interno não deve ser conhecido, conforme entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES (ART. 1.024, § 3º, DO CPC). REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. CERTIFICADA A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL.
> 1. Recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, dele não se conhece quando a parte requerente, intimada a complementar as razões recursais, não se manifesta no prazo legal (art. 1.021, § 1º, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC/2015). Precedentes do STJ.
> 2. Agravo Interno não conhecido.
> (EDcl na SLS n. 3.503/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 27/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
> 1. Recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, conforme sedimentada jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar as razões.
> 2. Agravo Interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58362516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: ce6b1c0b-bf19-4325-a7a8-b5d66e0cbf65

(AgInt na Rcl n. 47.466/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ABERTURA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES. ART. 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

2. "Recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno, dele não se conhece quando a parte requerente, intimada a complementar as razões recursais, não se manifesta no prazo legal (arts. 1.021, § 1º, c/c art. 1.024, § 3º, do CPC/2015)" (AgInt no REsp 2.007.343/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno não conhecido.

(EDcl na Rcl n. 39.214/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não conheço do recurso.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:09
Código de Controle do Documento: ce6b1c0b-bf19-4325-a7a8-b5d66e0cbf65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.921.442 / MG

Número Registro: 2025/0151979-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016695920158130476 10000240627372001 10000240627372002 10000240627372003
10000240627372004 16695920158130476

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL DIAMANTINO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: AUREA LUCIA DIAMANTINO DA COSTA
AGRAVANTE	: EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA
AGRAVANTE	: TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA
ADVOGADOS	: KENIO DE SOUZA PEREIRA - MG054343
	JHONATAN SILVA COELHO - MG195451
AGRAVADO	: CARLOS GILMAR TORRES VIEIRA
AGRAVADO	: ELISANGELA MARA GONCALVES TORRES VIEIRA
ADVOGADA	: ANA PAULA ALVES CUNHA LIMA - MG096510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MANOEL DIAMANTINO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: AUREA LUCIA DIAMANTINO DA COSTA
AGRAVANTE	: EDUARDO DIAMANTINO DA COSTA
AGRAVANTE	: TARCISIO DIAMANTINO DA COSTA
ADVOGADOS	: KENIO DE SOUZA PEREIRA - MG054343

Documento eletrônico VDA59390839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: 0e1b4a95-2eb3-445a-ae80-d4c2f846c129

JHONATAN SILVA COELHO - MG195451
AGRAVADO : CARLOS GILMAR TORRES VIEIRA
AGRAVADO : ELISANGELA MARA GONCALVES TORRES VIEIRA
ADVOGADA : ANA PAULA ALVES CUNHA LIMA - MG096510

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: 0e1b4a95-2eb3-445a-ae80-d4c2f846c129